



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7185**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

**Autoria:** Guilherme Dias Ramos

**Data:** 24/10/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (RETIRADO). Dispõe sobre "Feiras Itinerantes Intermunicipais" e contém outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 27.5      **Posição:** 18      **Número de folhas:** 11

Espécie: PL  
Categoria: Pendentes  
Nº: 27.5  
Ordem: 18  
Nº fls: 09



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2006

AUTOR:

Vereador – Guilherme Dias Ramos ( Guila )

ASSUNTO:

Dispõe sobre Feiras Itinerantes Intermunicipais e Contém Outras  
Providências .

## MOVIMENTO

Entrada em – 24/10/2006

1 - Comissão de Legislação e Justiça

2 - RETIRADO DA TRAMITAÇÃO EM 25/11/2006

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



# Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

AS Deputados  
24/10/06

## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_ / 2006

**Dispõe sobre Feiras Itinerantes Intermunicipais e contém outras disposições.**

O Povo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A realização de Feiras Itinerantes Intermunicipais poderá ocorrer mediante prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida após requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

**Art. 2º.** Classificam-se como Feiras Itinerantes Intermunicipais as exposições temporárias, de caráter eventual, em período previamente determinado, originárias de outros municípios, destinadas à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo ou atacado, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados.





# Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

**§ 1º.** Consideram-se locais abertos os logradouros públicos ou áreas de terreno com a infra-estrutura para tal fim.

**§ 2º.** Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público possa ser controlada.

**§ 3º.** Considera-se “Stand” área mínima de 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), comprovada mediante a apresentação de “lay-out” e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

**Art. 3º.** O requerimento da licença de funcionamento deverá ser protocolado com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias anterior a data programada para o início do evento.

**Art. 4º.** Não será permitida a realização das Feiras Itinerantes Intermunicipais no período de 45 (quarenta e cinco) dias que antecede as seguintes datas comemorativas:

**I – Dia das Mães;**

**II – Dia dos Namorados;**

**III – Dia dos Pais;**

**IV - Dia das Crianças;**

**V – Natal**

**Art. 5º.** Fica proibida a instalação de Feiras Itinerantes Intermunicipais em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive as praças, ruas e calçados;

**Art. 6º.** Excetua-se das proibições contidas nos artigos 4º e 5º a realização de feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidade e associações de classe



# Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

representativas do comércio e da indústria de Montes Claros, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de bens, produtos e serviços.

**Art. 7º.** Para a realização de Feiras Itinerantes Intermunicipais em locais previstos no § 2º do art. 2º desta Lei deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

**I** – apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços e ainda, acompanhada de Certificados de Vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;

**II** – o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências;

**III** – o local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar, segurança e tranqüilidade dos visitantes e expositores;

**IV** – a Feira Itinerante deverá colocar à disposição dos expositores locais interessados um espaço de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do evento, nos mesmos preços e condições oferecidas aos expositores de fora.

**§ 1º.** Consideram-se expositores locais para os fins do inciso IV do art. 7º aqueles estabelecidos em Montes Claros por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 2º.** O espaço a que se refere o inciso IV do art. 7º deverá ser requisitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do evento, após o qual cessará essa obrigação dos organizadores.

**§ 3º.** Quando da realização de feiras cujos expositores sejam locais, a mesma deverá ser coordenada por órgãos representativos do comércio e indústria do município de Montes Claros.

**Art. 8º.** As Feiras Itinerantes terão duração máxima de 10 (dez) dias, com horário de funcionamento das 12:00 horas (doze horas) às 22:00 horas (vinte e duas horas).



# Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

**Art. 9º** . A Feira Itinerante Intermunicipal somente poderá ser realizada por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

**Art. 10º** . Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na Feira Itinerante Intermunicipal, deverá obter a competente licença de funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Montes Claros, independentemente daquela obtida pela empresa promotora da Feira Itinerante Intermunicipal, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, sendo vedada a licença à pessoa física.

**Art. 11º** . Para obter a licença de funcionamento e localização, toda unidade comercial além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências:

**I** – cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais;

**II** – cópia autenticada do estatuto social e da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exige aqueles documentos para constituição;

**III** – cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de Montes Claros e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;

**IV** – Certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

**V** – Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais da empresa e de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal;



# Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

**VI** – Comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão da licença requerida, que será de 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município) para a empresa promotora e de 20 UFM para cada empresa participante;

**VII** – Certidão negativa de denúncia no PROCON;

**VIII** – Relação nominal das empresas expositoras com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros de Montes Claros;

**IX** – Brigada de incêndio com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros Voluntários de Montes Claros;

**X** – Seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos freqüentadores, com apólices quitadas;

**XI** – Sanitários fixos, sendo um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área de imóvel ocupado pela feira, quando realizada em espaços privados;

**XII** – Comprovantes de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados com notas fiscais visadas pela Administração Fazendária local;

**XIII** – “Lay-out” da feira comercial comprovando as exigências regulamentares referentes à construção, área mínima de cada “stand”, estacionamento.

**Parágrafo Único.** Deverão ser observadas as normas do Código Municipal de Saúde e demais Leis pertinentes quanto da existência de produtos alimentares e derivados.

**Art. 12 .** Fica o Poder Executivo autorizado a criar Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais, devendo ser constituída por 5 (cinco) membros de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, obrigatoriamente composta por representantes dos seguintes órgãos:

**I** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;



# Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

**II** – 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Montes Claros – CDL;

**III** – 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Montes Claros – ACI;

**IV** – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Montes Claros;

**V** – 1 (um) representante do PROCON.

**§1º.** As decisões tomadas pela Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais deverão ser feitas mediante a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

**§2º.** Somente será expedido alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal após:

**a)** emissão de parecer favorável da Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais;

**b)** vistoria “in loco” das instalações pelos órgãos competentes, com relação as exigências estabelecidas nesta Lei devidamente aprovadas;

**c)** emissão de parecer favorável da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

**Art. 13.** Quando forem realizadas feiras em áreas privada, além das exigências elencadas no art. 11, as empresas promotoras deverão apresentar:

**I** – autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira;

**II** – certidão atualizada com no máximo 15 (quinze) dias da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis para fins de comprovação de propriedade;



# Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

**III** – cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira, caso haja relação locatícia.

**Art. 14.** O funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais que não tiveram cumprido as exigências, documentos, ou realizado em desacordo com esta Lei sujeitará o infrator a imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de 200 UFM, ficando impedido para a realização de novos eventos pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração.

**Art. 15.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.884, de 3 de setembro de 2003.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 18 de Outubro de 2006

Guilherme Dias Ramos (Guila)  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
C VOS NICA  
EM 24 DE OUTUBRO DE 2006  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise, versa sobre Feiras Itinerantes Intermunicipais.

As Feiras Itinerantes causam preocupação preocupação aos lojistas de todo o Brasil, não só pela concorrência desleal como também pela falta de proteção ao consumidor local. A norma vigente não satisfaz as exigências que devam ser atendidas com vistas a evitar prejuízos e outros danos de ordem material. Impor critérios para sua realização se faz necessário como medida preventiva de segurança aos nossos cidadãos.

Objetivamos apresentar uma norma adequada ao interesse local. A nova regra vem expressar clarividente o caráter das Feiras Itinerantes qual seja: intermunicipais.

Por outro lado, a iniciativa busca também servir de incentivo aos lojistas de Montes Claros permitindo a participação destes durante a realização das feiras itinerantes.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar nº95, de 2 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, alterada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001.

Mediante o exposto solicitamos aos nobres Membros do Poder Legislativo Municipal, que aprovem a matéria inclusa, por haver interesse público e social existente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 19 de Outubro de 2006

  
Guilherme Dias Ramos (Guila)  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 QUE "Dispõe sobre Feiras Itinerantes Intermunicipais e Contém Outras Prvodiências ", de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Nota-se, no projeto em comento, um vício intrínseco que o torna ilegal.

O projeto em comento revoga a Lei 8.884 de 03 de setembro de 2003.

Como não existe a Lei Municipal 8.884 há que se concluir que o referido projeto de Lei estaria revogando Lei Federal ou mesmo Estadual, o que não seria possível dentro da ordem legal vigente.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de novembro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605